

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.188, DE 2002

Dispõe sobre a extensão do direito à alimentação escolar aos alunos do ensino médio

Autor: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Flávio Arns

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria da Nobre Deputada Celcita Pinheiro, estende o direito à alimentação escolar aos estudantes do ensino médio.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei só pode merecer o apoio irrestrito por parte desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que diz respeito ao seu mérito.

A consideração do “ensino básico” como uma obrigação do estado, isto é, do ensino a ser universalizado como uma seqüência que comprehende o ensino infantil, o ensino fundamental e o ensino médio representa uma tendência universal, que, também, vem se fazendo sentir no Brasil. Assim, a

obrigação da sociedade só se esgota quando os jovens estão concluindo o ensino médio, já no final da adolescência.

Há, desta maneira, uma ruptura com a obrigação restrita, por parte do estado, apenas, ao ensino fundamental. A LDB deixa clara a obrigação do estado com os níveis de ensino infantil e médio pois reza o seu art. 4º:

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

.....
.....”

Não há dúvida de que o rendimento escolar aumenta significativamente e, em muitas circunstâncias, torna-se, apenas, possível, quando acompanhado por um atendimento ao estudante, principalmente, no que diz respeito à alimentação.

Por este motivo, estabelece o mesmo art. 4º da LDB, como um aspecto do dever do estado para com a educação:

“VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

Ora, não há nenhuma razão para que o atendimento nesses itens se restrinja ao ensino fundamental. Esta não deixa de ser uma contradição da LDB, na medida em que situa, também, o ensino infantil e o ensino médio

como obrigações do estado. Se assim for, outros itens devem ser incluídos, como a alimentação, além das atividades de aprendizado em sala de aula.

A intenção do projeto de lei é a de estender o direito à alimentação ao ensino médio. Pelos motivos expostos, sugerimos que seja estendido, também, ao ensino infantil. Para este já existe um programa de alimentação do MEC, que não responde, entretanto, a qualquer obrigação legal explícita. Assim, pode ser suspendido, a qualquer momento.

Da mesma forma, não há nenhum motivo para se limitar tal apoio, tão somente, à alimentação e não aos demais aspectos previstos no inciso VIII, como o transporte ou o material escolar.

Em vista da existência prévia de lei sobre a matéria e o montante das alterações sugeridas, somos pela aprovação do projeto de lei, mas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 200.

**Deputado Flávio Arns
Relator**

20778500.145

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.188 DE 2002

Altera o inciso VIII do art. 4º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 1º. O inciso VIII do art. 4º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica com a seguinte redação:

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
.....

VIII - atendimento ao educando, no ensino público básico, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....”